



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2024745-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA, Indiciados VILMA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS e DAVIDSON GOMES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO à presente correição parcial criminal para cassar as decisões de fls. 74 e 80 dos autos de origem, nos termos que constarão no acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Correição Parcial n. 2024745-39.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: MM. Juízo de Direito do DIPO 4 – Seção 4.1.1 do Foro Central Criminal
Barra Funda

Autos n. 1020691-28.2024.8.26.0050

Voto n. 16220

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO EFETUE PESQUISA DE ENDEREÇO EM SEU ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Correição parcial interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão judicial que determinou ao órgão ministerial a pesquisa de endereços junto ao Núcleo de Investigação, em ação de medidas protetivas de urgência. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o magistrado pode determinar que o Ministério Público realize atos investigativos através de seus órgãos internos. III. Razões de Decidir. 3. A decisão atacada viola a independência funcional do Ministério Público, consagrada no art. 127, § 1º, da Constituição da República, ao impor que o órgão ministerial realize pesquisas em seu órgão administrativo. 4. Não cabe ao magistrado determinar como o Ministério Público deve agir no exercício de suas funções, devendo ser respeitada a autonomia de convicção do parquet. IV. Dispositivo e Tese. 5. Correição parcial provida. Tese de julgamento: 1. A independência funcional do Ministério Público garante que o magistrado não intervirá em como o órgão ministerial deve atuar no exercício de suas funções. Legislação Citada: CF/1988, art. 127, caput e § 1º.

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra ato do MM. Juízo de Direito do DIPO 4 – Seção 4.1.1 do Foro Central Criminal Barra Funda, que, nos autos n. 1020691-28.2024.8.26.0050, determinou, ao órgão ministerial, que providenciasse a pesquisa de endereços junto ao Núcleo de Investigação.

Narra, o corrigente, que os autos de origem tratam de ação de medidas protetivas de urgência proposta pela filha da vítima.

Informa que foi concedida medida protetiva de urgência para afastar uma mulher chamada Vilma da convivência com a vítima.

Traz que, após tentativas frustradas de localizar Vilma, a requerente pleiteou que fossem oficiados diversos órgãos a fim de obter possíveis novos endereços e o juízo de origem, ao invés de julgar o pedido, determinou que o Ministério Público providenciasse uma pesquisa de endereços junto ao Núcleo de Investigações.

Insurge-se contra a decisão supracitada.

Sustenta, em síntese, que a referida determinação importa inversão tumultuária dos atos, pois a avaliação acerca da conveniência de se acionar um órgão interno do Ministério Público (o núcleo de investigações – N.I.) é exclusiva do *parquet*.

Alega que não cabe ao magistrado determinar que o Ministério Público atue desta ou daquela maneira.

Aduz, ainda, que o juízo de origem atuou com desrespeito à autonomia e à independência do Ministério Público.

Pretende, portanto, em liminar, a sustação da decisão que determinou ao Ministério Público que realizasse a pesquisa de endereços e, no mérito, que seja deferida a presente correição parcial a fim de que seja cassada a referida decisão.

O pedido liminar foi concedido às fls. 67-68.

Prestadas informações pelo corrigido (fls. 71-73), o parecer da PGJ foi pelo deferimento da correição parcial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

1. Em 04 de julho de 2023, A.C.P.S. Ajuizou a medida cautelar 1024616-66.2023.8.26.0050, em dependência ao Inquérito Policial 1515995-23.8.26.0050, que investiga a prática, em tese, do delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) (fls. 01/15 dos autos 1024616-66.2023.8.26.0050).

2. A requerente pleiteou fosse determinado o afastamento dos investigados ANDRÉ RIBEIRO SANTOS e DAVIDSON GOMES de

seu pai, vítima do delito investigado, tendo em vista que estes estariam se aproveitando da condição mental da vítima para induzi-lo em erro (fls. 01/15 dos autos 1024616-66.2023.8.26.0050).

3. O pedido foi deferido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, se fixando as seguintes medidas: (i) o afastamento dos representados do lar, domicílio ou local de convivência com da pessoa idosa; (ii) a proibição de aproximação dos representados do ofendido, fixando o limite mínimo de distância entre este e os agressores em 300 (trezentos) metros; (iii) a proibição de contato com o ofendido, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação ou por interpostas pessoas (fls. 394/397 dos autos 1024616-66.2023.8.26.0050).

4. A requerente pleiteou, então, a ampliação da medida deferida para atingir a investigada VILMA RIBEIRO SANTOS, mãe do investigado André, ante a notícia de que esta estaria se aproximando da vítima como forma de se esquivar da medida cautelar deferida (fls. 449/453 dos autos 1024616-66.2023.8.26.0050).

5. O pedido foi deferido, ante o preenchimento dos requisitos legais, com a fixação das mesmas medidas supracitadas, se determinando, ainda, a instauração de autos próprios, já que a cautelar restava extinta (fls. 473/476 dos autos 1024616-66.2023.8.26.0050).

6. Em 24/05/2024, a primeira tentativa de intimação da investigada restou infrutífera, por ter se mudado do endereço (fl. 484 dos autos 1024616-66.2023.8.26.0050).

7. Novas tentativas de intimação ocorreram em 29/08/2023, 13/09/2024 e 07/11/2024, não havendo a localização da representada (fls. 44/45 e 60).

8. A requerente pleiteou a expedição de ofícios a diversas empresas que poderiam localizar endereços da investigada e o Ministério Público não se manifestou expressamente sobre o pedido, pugnando para que se

aguardasse o desfecho do inquérito policial por entender que a requerida estava em local incerto (fls. 68/70 e 73).

9. Entretanto, conquanto VILMA esteja em local certo, possível é a sua localização mediante pesquisa de endereços, de modo que o pedido de pesquisa foi deferido, sendo determinada que a pesquisa ocorresse por meio do Núcleo de Investigação do Ministério Público, apenas a fim de se conferir maior celeridade, diante do risco à vítima idosa (fl. 74).

10. Na presente data, vieram os autos conclusos com a requisição de informações e a notícia acerca do deferimento da liminar para sobrestamento da determinação de busca de endereços (fls. 84/85).

Vejamos.

Conforme informado pelo corrigido, A. C. P. S., ora requerente, pleiteou que medidas protetivas anteriormente concedidas fossem ampliadas em desfavor de Vilma Ribeiro Santos, o que foi concedido.

Contudo, após a não localização de Vilma para intimá-la das medidas, A. C. P. S. requereu que fossem oficiados diversos órgãos a fim de descobrir algum endereço novo de Vilma (fls. 68-70 dos autos de origem).

Sobre o pedido, o órgão ministerial se manifestou (fls. 73 dos autos de origem):

Não se tendo notícias do paradeiro da requerida, requeiro aguarde-se o desfecho do inquérito policial, ficando prejudicado, por ora, o cumprimento da medida protetiva.

Em seguida, o corrigido deferiu o pedido da requerente, porém, ao invés de oficial os órgãos mencionados no pedido, determinou que o Ministério Público providenciasse pesquisa junto ao NI – núcleo de investigações (fls. 74 dos autos de origem):

Fls. 68/70 e 73: Em que pese o parecer ministerial

para que se aguarde o desfecho de Inquérito Policial, dando por prejudicada a presente medida cautelar, cabível o pedido de nova busca por endereços, sobretudo diante da necessidade premente de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Tornem ao Ministério Público para que providencie a pesquisa de endereços junto ao NI. Aguarde-se a vinda das informações pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem conclusos.

Diante da decisão, o *parquet* se manifestou (fls. 78 dos autos de origem):

Reitero manifestação anterior. Caso o juízo entenda cabível, poderão ser deferidos os pedidos formulados pela requerente. O Ministério Público, por ora, não vislumbra sua necessidade, devendo-se aguardar o deslinde das investigações, até para se saber se ainda há algum risco causado pela parte requerida, que tem paradeiro ignorado.

Após a manifestação ministerial, o corrigido determinou que o Ministério Público cumpra a decisão anterior e estabeleceu prazo de 30 dias para tanto (fls. 80 dos autos de origem):

Fl. 78: Tornem os autos novamente ao Ministério Público, para cumprimento da decisão de fls. 74, providenciando-se a pesquisa de endereços da requerida junto ao NI. Aguarde-se a vinda das informações pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem conclusos.

Diante da situação, o órgão ministerial interpôs a presente correição parcial e, na qual esta Relatoria concedeu o pedido liminar sob o seguinte fundamento:

Ao menos nessa via de cognição sumária, vislumbra-se que a decisão atacada viola a independência funcional do Ministério Público (art. 127, § 1º, da Constituição da República).

Importante esclarecer que não se tratou de decisão que indeferiu o pedido de pesquisas, mas sim de determinação para que o Ministério

Público realizasse a pesquisa através de seu órgão interno, impondo prazo de 30 dias (fls. 74 dos autos de origem).

Inclusive, em fls. 80 dos autos de origem, o juízo a quo cobrou o cumprimento da decisão supracitada.

Presente, também, o periculum in mora, uma vez que foi imposto prazo de 30 dias para que o parquet cumprisse a determinação judicial.

*Ante o exposto, **CONCEDO o pedido liminar para sustar a decisão aqui atacada** até o julgamento final desta correção parcial.*

Pois bem.

Conforme argumentado no despacho liminar, o corrigido violou a independência funcional do Ministério Público ao determinar que ele efetue pesquisas em órgão administrativo próprio.

A Constituição da República, em seu art. 127, dispõe que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e, no § 1º do dispositivo, são estabelecidos os princípios institucionais do órgão ministerial, dentre eles, a independência funcional.

Sobre tal princípio, o professor Pedro Lenza assim o define:

Trata-se de autonomia de convicção, na medida em que os membros do Ministério Público não se submetem a nenhum poder hierárquico no exercício de seu mister, podendo agir, no processo, da maneira que melhor entenderem. A hierarquia restringe-se às questões de caráter administrativo, materializada pelo Chefe da Instituição, mas nunca, como dito, de caráter

funcional.¹ – grifo nosso

É dizer: não há hierarquia entre o magistrado e o promotor, logo, não pode aquele determinar a esse como agir ou que ato praticar dentro do processo. Tal premissa se estende aos órgãos administrativos vinculados ao Ministério Público, como o NI – núcleo de investigações.

No caso concreto, caberia ao juízo deferir o pedido da requerente, oficiando os órgãos mencionados, ou indeferi-lo, mas não pode determinar que o Ministério Público realize a pesquisa em seu órgão administrativo, mormente quando o órgão ministerial já havia se manifestado para aguardar o deslinde do inquérito policial.

Assim, entendo que os atos do juízo corrigido importou inversão tumultuária dos atos processuais.

Ante o exposto, vislumbro que houve *error in procedendo* e **DOU PROVIMENTO** à presente correição parcial criminal para cassar as decisões de fls. 74 e 80 dos autos de origem.

XISTO RANGEL

RELATOR

¹ LENZA, Pedro – Coleção Esquematizado: Direito Constitucional – 28. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024 – p. 936